



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0581/2021

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0312.3/2021, que "Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 01/09/2021

Gabinete Deputado Marcius Machado

Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Denise R. Medeiros

Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0749/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

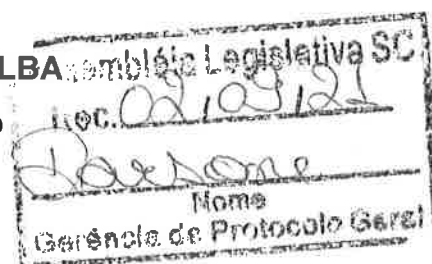
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0312.3/2021, que “Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose’, para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0750/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

PAULO NONAKA

Presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL)

Belo Horizonte - MG

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0312.3/2021, que “Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose’, para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0751/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

FRANCISCO ANTÔNIO CRESTANI

Presidente Executivo da Associação Catarinense de Supermercados (ACATS)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0312.3/2021, que "Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

19714-6



Ofício nº 1723/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0749/2021, encaminho o Parecer nº 504/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0312.3/2021, que "Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose', para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
103ª	Sessão de 19/10/21
Anexar a(o) PL 312/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1723_PL_0312.3_21_PGE_enc
SCC 16477/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

280



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 504/2021-PGE

Blumenau, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16477/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei nº 0312.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 312.3/2021. Obrigatoriedade para estabelecimentos. Produtos destinados aos indivíduos celíacos. Segregação. Consumo e defesa da saúde. Competência concorrente. Inexistência de contraposição à legislação nacional. Constitucionalidade formal orgânica. Vício de Iniciativa. Inocorrência.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1497/CC-DIAL-GEMAT, de 03 de setembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 312.3/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria, porém de forma agrupada e em destaque, de modo facilitar sua localização pelos consumidores, à exceção dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos, que devem ser expostos e armazenados separadamente, em local específico a que se refere o § 2º, para evitar a contaminação cruzada.....(NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.077, de 2017, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....

VI - contaminação cruzada: processo que ocorre quando traços ou partículas da proteína de glúten contaminam alimentos, utensílios ou superfícies originalmente isentos da sua presença, sendo já considerado impróprio para celíacos o produto cuja composição apresente mais de 20 ppm (vinte partes por milhão) dessa proteína. (NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, convém situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre consumo e defesa da saúde (art. 24¹, V e XII da Constituição Federal de 1988 – CF/88), de competência concorrente dos entes integrantes da Federação.

No que diz respeito ao enquadramento como norma de consumo, este se justifica pelo fato de a proposta legislativa conferir maior acesso à informação sobre os produtos que especifica, proporcionando-lhes exposição distinta dos nocivos aos celíacos. Nesse desiderato, afigura-se como instrumento apto a materializar o direito à informação do consumidor (art. 5º, XXXII² da CF/88).

Quanto à defesa da saúde, não sobejam dúvidas que a segregação dos produtos destinados aos celíacos tem efeito positivo de evitar a contaminação cruzada e consumo inadvertido, uma vez que, conforme Resolução da diretoria colegiada – RDC nº 26, de 02 de julho de 2015 (art. 3º, III) e explanação do Manual de perguntas e respostas elaborado Gerência-geral de alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)³, a contaminação dos alimentos livres de glúten pode ocorrer inclusive na etapa de comercialização:

A contaminação cruzada diz respeito aos casos em que o produto não tem adição intencional de determinado alimento alergênico ou seus derivados, mas pode apresentar traços desse alimento como consequência da presença incidental durante alguma etapa da sua fabricação, desde a produção primária até a embalagem e comércio. (pag 23)

Art. 3º [...]

III - contaminação cruzada: presença de qualquer alérgeno alimentar não adicionado intencionalmente ao alimento como consequência do cultivo, produção, manipulação, processamento, preparação, tratamento, armazenamento, embalagem, transporte ou conservação de alimentos, ou como resultado da contaminação ambiental;

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

² Art. 5º [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

³Disponível

em:
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/perguntas-e-respostas/rotulagem-de-alergenicos.pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em vista disso, pode-se concluir que o PL também descortina tutela preventiva da saúde (art. 196⁴ da CF/88):

Nessa trilha, a ministra Cármen Lúcia na ADI 2.730 (DJe 27/05/2010) consignou:

"De resto, a forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo e proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, da Constituição da República), sendo que o § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor também atribui aos Estados o controle da publicidade de produtos e do mercado de consumo no interesse da preservação da saúde".

Dessarte, sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a proposta está inserida sob alçada concorrente dos entes federativos, espalhando-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e o Estados esmiúçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Nesta trilha doutrina de escol⁵ esclarece:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

A norma específica pode ser complementar ou suplementar: **complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais**; suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicita uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência da suprema corte tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da

⁴ CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

⁵ Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra. – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



competência concorrente reflete nitida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

O ministro Gilmar Mendes⁶ também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

Volvendo-se para redação sob exame, depreende-se que o PL está em consonância com a legislação nacional, uma vez que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece ser direito básico do consumidor "*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*" (art. 6º, III).

Logo, a distinção de alocação do produto tem o condão de garantir ao vulnerável a percepção da exata localização e o risco que apresenta.

Por sua vez, a norma federal que trata especificamente de medidas preventivas e de controle da doença celíaca (Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003) cingiu-se a obrigar que "*todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten'*" (art. 1º), sem nada dispor sobre exposição em locais diversos para impedir a contaminação cruzada. Por conseguinte, na perspectiva da proteção à saúde, não se visualiza vedação às iniciativas regionais.

Desse modo, a solução legislativa do ente federativo possui primazia, em deferência ao Federalismo, notadamente quando a norma federal de forma nítida (*clear statement rule*) não retira a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercer a complementação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. **Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que,**

⁶ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Recurso Extraordinário 194.704 Minas Gerais. (grifou-se)

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou na Ação direta de inconstitucionalidade 5.166 - São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. **Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais.** 2. Repartição de competências. 3. **Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor.** 4. **Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade.** 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifou-se)

Vê-se que do julgamento supracitado, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, é possível obter uma validação para o ponto de vista aqui exposto. Isso porque os autos alhures revelam a busca pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 15.361, de 18 de março de 2014, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos nos estabelecimentos comerciais, por violação aos arts. 1º, IV, 22, I, 24, V, 37 e 170 da Constituição Federal. A lei vergastada possui a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei regula a exposição de produtos orgânicos, "in natura" ou processados, nos estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se produto orgânico "in natura" ou processado aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos da Lei Federal no 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Os produtos orgânicos serão expostos em espaços exclusivos.

§ 1º - Os espaços a que se refere o "caput" serão devidamente identificados em cada área ou seção do estabelecimento comercial, de modo a segregar os produtos orgânicos dos demais.

§ 2º - A identificação a que se refere § 1º deverá ser de fácil visualização pelo consumidor e conterá os seguintes dizeres: "Produto Orgânico - sem agrotóxico".

Art. 3º - A exposição comercial de produtos orgânicos em desacordo com o disposto no artigo 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

No que possui afinidade com o caso em apreciação, colhe-se da fundamentação do voto do magistrado que a disposição de produtos no ponto de comércio não se imiscui em direito comercial e reforça o direito à informação apontado no art. 6º do CDC. *In verbis*:

No presente caso, alega-se que a disposição dos produtos em um supermercado para venda ao consumidor é ato de comércio e, portanto, objeto do direito comercial. Constato, no entanto, que a norma impugnada se dirige à proteção do consumidor, para garantir ao cidadão o devido acesso à informação a respeito dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



produtos orgânicos disponíveis nos estabelecimentos comerciais. O ato normativo em questão assegura ao consumidor o direito de obter facilmente informação a respeito do tipo de produto cuja exposição se pretende privilegiar. Conforme justificativa que acompanhou o projeto de lei, pretendeu o legislador facilitar para o consumidor a localização dos produtos orgânicos e estimular seu consumo.

[...] Também não prospera a alegação da autora de que a norma em questão impõe obrigação gravosa aos comerciantes sujeitos à legislação estadual, diante de norma federal considerada mais branda pela requerente. É firme a jurisprudência deste Tribunal a consignar que, em sede de competência concorrente, o livre espaço para a atividade legislativa estadual é autorizado na hipótese de não existir legislação nacional a contemplar a matéria. Ao existir norma geral, a legislação estadual poderá preencher eventuais lacunas, como claramente previsto no texto constitucional. (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 14.12.2001)

[...] A norma estadual, por sua vez, determina que os produtos orgânicos serão expostos em espaços exclusivos, identificados em cada área ou seção do estabelecimento comercial, de modo a segregar os produtos orgânicos dos demais. Determina, ainda, que essa identificação deve ser de fácil visualização pelo consumidor. Ora, o único acréscimo de fato feito pelos legisladores paulistas foi a ampliação de obrigação já contida em norma federal. Enquanto esta se refere à segregação dos produtos orgânicos de difícil identificação, a lei do Estado de São Paulo impõe a exposição em espaços exclusivos a todos os produtos orgânicos. O preenchimento dessa lacuna em nada contraria a legislação federal, mas age em consonância com ela, protegendo os interesses comuns da federação.

Portanto, o legislador estadual preenche lacuna sem defrontar com a legislação nacional.

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL não motiva reprimenda.

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há incorreção na produção parlamentar, visto que não se assenhora das atribuições do Chefe do Executivo encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como propugnado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Em reforço, colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00⁷:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.htm



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é ilícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Desta maneira, por não contemplar novas atribuições, tampouco reger o funcionamento e estruturação da Administração Pública, o descerramento da proposta tem guarida na lei fundamental.

E encartada no poder conformação do legislador, a proposição não apresenta vício material.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela constitucionalidade do PL nº 312.3/2021.

É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **107HJT18**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 27/09/2021 às 17:01:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDc3XzE2NDkxXzlwMjFfMU83SEpUMTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016477/2021** e o código **107HJT18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 16477/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei nº 0312.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Diligência. Projeto de Lei nº 312.3/2021. Obrigatoriedade para estabelecimentos. Produtos destinados aos indivíduos celíacos. Segregação. Consumo e defesa da saúde. Competência concorrente. Inexistência de contraposição à legislação nacional. Constitucionalidade formal orgânica. Vício de Iniciativa. Inocorrência.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **086MKR2D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 27/09/2021 às 19:00:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDc3XzE2NDkxXzlwMjFfMDg2TUtSMkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016477/2021** e o código **086MKR2D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 16477/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 312.3/2021. Obrigatoriedade para estabelecimentos. Produtos destinados aos indivíduos celíacos. Segregação. Consumo e defesa da saúde. Competência concorrente. Inexistência de contraposição à legislação nacional. Constitucionalidade formal orgânica. Vício de Iniciativa. Inocorrência.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 504/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 504/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OUM837K1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 28/09/2021 às 13:12:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/09/2021 às 13:52:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDc3XzE2NDkxXzlwMjFt1VNODM3SzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016477/2021** e o código **OUM837K1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0312.3/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria